

PARECER PRÉVIO № 030/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2038/2011 (9 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2010.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Informação nº 419/2013 (fls. 1601/1602)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 5820/2013-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1603/1603v).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte no sentido de **reprovar** as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2010, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);

10- Ata: 50ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.



PARECER PRÉVIO № 030/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°2038/2011 (9 vols.) - fl. 02

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 030/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 030/2013)

- 1- Processo TCE nº 2038/2011 (9 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.
- **4- Exercício:** 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2010.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 419/2013 (fls. 1601/1602)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5820/2013-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1603/1603v).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.

Contas irregulares. Responsável Revel. Glosa. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Autorizar a cobrança executiva em caso de não recolhimento e inscrição na dívida ativa. Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

- **9.1- CONSIDERAR REVEL** o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido pelo Tribunal, nos termos do artigo 20 § 3º da Lei 2423/96 TCE/AM.
- 9.2- GLOSAR o montante de R\$ 9.399.304,34 (nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), Sr. Adenilson Lima reis, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, (Relatório Conclusivo de Inspeção nº 25/2011-CI-DCAMI, fls. 1481/1482 volume 8) referente aos seguintes débitos:
- a) R\$ 743,80 pela diferença apurada de entre os totais das despesas Realizadas com a Função Legislativa (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Prefeitura) no valor de R\$ 1.045.354,96 e o total da despesa realizada da Câmara Municipal de R\$1.046.098,76 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Câmara) item 7 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 808 item 10 do Relatório/Voto:



ACÓRDÃO Nº 030/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 030/2013)

Processo TCE/AM n°2038/2011 - fl. 02

- b) R\$ 451.089,98 pela diferença de apuração da despesa com pessoal que figura no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R\$ 20.467.923,09 e o registrado na Despesa Corrente na Conta "**Pessoal e Encargos**" no montante de R\$20.919.013,07 já deduzido Pessoal e Encargos da Câmara, conforme Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Balanço Orçamentário; item 8 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 809 item 11 do Relatório/Voto;
- c) R\$ 25.300,00 pela falta de comprovação legal mediante a apresentação de relatórios de viagem, bilhete de passagem aéreo, terrestre e/ou fluvial, para os gastos com Diárias concedidas no período, ferindo o princípio da moralidade e legalidade (artigo 37, caput da CF/88); item 12 da notificação nº 02/2011-Cl, fls. 810 item 15 do Relatório/Voto;
- d) RS 1.434.451,69 pela inexistência da documentação comprobatória das despesas realizadas, liquidas e pagas, referentes aos "Restos a Pagar Exerc. Anterior" registrados no balanço financeiro, contrariando o artigo 36 da lei no 4.320164); item 19 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 810 item 23 do Relatório/Voto;
- e) RS 6.069,72, R\$ 510,00 e R\$ 73.683,16 pela apropriação indébita de "Pensão Alimentícia Exercício Anterior", e "Pensão Alimentícia", do exercício, que figuram no balanço patrimonial e financeiro, respectivamente; itens 20 e 22 da notificação 02/2011-CI, fls. 811 item 26 do Relatório/Voto;
- f) R\$ 835.176,22 e R\$ 1.033.811,80 pela falta de comprovação física de Bens Móveis e Imóveis a Apurar, registrado respectivamente, que figuram no balanço patrimonial; item23 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 811 item 27 do Relatório/Voto;
- g) R\$ 2.855.303,61 por lançamento na conta "créditos" do Balanço Patrimonial do exercício de 2007, sem contrapartida documental comprobatórias; item 24 da notificação nº 02/2011 CI, fls. 811 item 29 do Relatório/Voto;
- h) R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) pela falta de registro no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada relativa ao Programa Vigilância Sanitária, na Ação Piso Estratégico/Gerenciamento de Risco de VS, conta OB nº0000300179, Ag. 1219X, OB 801079, de 19.01.10, que deveria compor a receita de "RECURSO" VIG. SANITÁRIA, que figura no respectivo comparativo; item 27 da Notificação nº 02/2011 CI, fls. 811 item 32 do Relatório/Voto;
- i) R\$ 9.842,00 pela realização de despesas com ajuda de custo a pessoas cujo objeto foi para tratamento de saúde em Manaus, sem fundamentação legal, bem como, pela inexistência de documentação dos beneficiários (encaminhamentos médicos, laudos e atestados médicos); item 31 da Notificação nº 02/2011 CI, fls. 812/813 item 36 do Relatório/Voto:
- j) R\$ 2.533.682,23 pela inexistência de controle de entrada e saída dos combustíveis e lubrificantes através requisições próprias, devidamente atestadas por responsável, bem como, pela falta de identificações dos veículos e embarcações beneficiadas, ocasionando despesas realizadas sem comprovação, afrontando os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, estatuída pelo artigo 37, caput da CF/88; item 32 da Notificação nº 02/2011 CI, fls. 813/816 item 37 do Relatório/Voto;
- l) RS 2.716,00 pela realização de despesas com aquisição de óculos, sem identificação dos beneficiados com respectivos laudos oftalmológicos e/ou exames que comprovem efetivamente a necessidade do beneficio, em atendimento ao princípio da transparência e moralidade (artigo 37, CF/88); item 36 Notificação nº 02/2011 CI, fls. 906 item 41 do Relatório/Voto:



ACÓRDÃO Nº 030/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 030/2013)

Processo TCE/AM n° 2038/2011 - fl. 03

- m) R\$ 113.159,23 pela diferença a menor apurada entre os saldos bancários das contas correntes/vinculadas relativas aos extratos e conciliações e o registrado no saldo para exercício seguinte que espelha no Balanço Financeiro; item 40 da Notificação nº 02/2011 CI, fls. 907 item 46 do Relatório/Voto;
- n) R\$ 23.500,90 realização de gastos não comprovados na aquisição de botes de alumínios, com burla de procedimento licitatório mediante pregão presencial, conforme registrado no Sistema de Auditoria das Contas Públicas-ACP; item 58 da notificação. da Notificação nº 02/2011 CI, fls. 923 item 66 do Relatório/Voto;
- **9.3- MULTAR** ao. Sr. Adenilson Lima reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte e Ordenador de Despesas, exercício de 2010.
- a) **no valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) item 1 do Relatório/Voto, referente às impropriedades não sanadas;
- b) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/Voto;
- c) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2° semestre, item 3 do Relatório/Voto;
- d) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP de contratos, convênios e aditivos, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, item 4 do Relatório/Voto;
- e) **No valor R\$ 2.192,06** (dois mil centos e noventa e dois reais e seis centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme Art. 308, I "a", alterada pela Resolução nº 25, de 30 de Agosto de 2012, art. 2°.
- f) **no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 10, 11,15, 23, 26, 27, 29, 32, 36, 37, 41, 46 e 66 do Relatório/Voto, referente às impropriedades detectadas.
- **9.4- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Adenilson Lima Reis, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



ACÓRDÃO Nº 030/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 030/2013)

Processo TCE/AM n° 2038/2011 - fl. 04

9.5- AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

9.6- DETERMINAR à origem que:

- Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320164;
- Não mantenha numerário em caixa, devendo ser depositado em instituições financeiras oficiais, conforme determina o § 3º, do artigo 164, da CF/88, c/c o § 1º, do artigo 156, da CE/89:
- Arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório:
- Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;
- Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b § 1º, da Lei Complementar no 101/2000-LRF;
- Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004;
- Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro;
- Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório:
- Elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº '8.666193;
- Cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório;
- Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93:
- Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666193;
- Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;
- Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas;
- Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.49412007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;



ACÓRDÃO Nº 030/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 030/2013)

Processo TCE/AM n° 2038/2011 - fl. 05

- Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000 LRF;
- Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88;
- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas.